



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002845/2003-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.406 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente HELIO EGON ZIEBARTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. DIREITO CREDITÓRIO. APROVEITAMENTO. LIDE. AUSENTE. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

A compensação de suposto direito creditório decorrente de recolhimento espontâneo efetuado, é processada, de ofício ou em atendimento a requerimento do contribuinte, na unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Por conseguinte, tratando-se de matéria estranha à lide, já que nem indiretamente dela decorrente, não se conhece de reportada parcela recursal, eis que carente de interesse processual.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No lançamento de ofício, regra geral, aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento, a qual somente é reduzida nos casos previsto na legislação tributária.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANOS-BASE ANTERIORES A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

TRABALHO NÃO ASSALARIADO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado. Contudo, além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e a normalidade, usualidade e necessidade da segunda.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de compensação de valores recolhidos espontaneamente, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para cancelar a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de glosa da dedução de livro-caixa, assim como da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, referente ao exercício de 1999.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 01-11.701 - proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL - transcritos a seguir (processo digital, fls. 438 a 453):

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 1999, anos-calendário de 1998, por AFRF da DRF/Blumenau/SC. A ciência do lançamento ocorreu em 12/12/2003, por procurador habilitado, conforme Termo de Ciência de fl. 387. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	10.969,55
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2003)	9.049,87
Multa Proporcional (passível de redução)	8.227,16
Multa isolada	8.227,08
Total do Crédito Tributário	36.473,66

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, **fls.388/390** e Termo de Verificação Fiscal, **fls.353/381**, os motivos da autuação foram:

- I. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (Ajuste Anual) Dedução indevida de despesas de livro caixa
- II. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (Carnê-Leão) Dedução indevida de despesas de livro caixa
- III. Multa Isolada
Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 12/01/2004, fls.403/415, alegando o seguinte:

- a) *Parte da autuação não pode prosperar, uma vez que o fiscal, mesmo respeitado o seu dever de ofício, extrapolou o poder de fiscalização, adentrando e analisando, subjetivamente, na forma e critérios de administração do cartório em si, a fim de efetuar a glosa de despesas, cujo fato encontra censura e repulsa em normas Constitucionais e Infra-Constitucionais, como mais adiante se esclarecerá.*

- b) *Conforme determinante na Carta Magna, em seu artigo 50, inciso LV, o princípio da ampla defesa deverá ser respeitado, porém para tanto, necessário que os fatos contidos na notificação fiscal estejam precedidos de lógica, coerência e precisão. A capitulação legal foi de forma genérica, retirando a possibilidade do REQUERENTE se nortear a respeito dos fatos narrados.*
- c) *A título de exemplo cita-se a glosa feita em fls. 26, onde a fiscalização censura a contratação de advogado para dar parecer jurídico, inclusive quanto ao valor pago. A motivação para a glosa foi meramente subjetiva, não existindo nenhuma fundamentação legal. Aliás é bom que se comente que a fiscalização ignora a possibilidade de assessoria jurídica preventiva, admitindo somente a corretiva. Ora, isto é uma falácia, só mesmo ao Oficial administrador é o discernimento para saber o que necessário ao desempenho das atividades.*
4. Cita o art.21 da Lei 8.935 de 18.11.1994, que diz:

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade da prestação dos serviços.

DAS DESPESAS VINCULADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

- d) *Não tem sentido a glosa. A própria legislação trazida aos autos, artigo 6º, incisos III e letra b da lei 8.134/90, permitem as despesas de locomoção e transportes, desde que não sejam caixeiros viajantes. Afora isto as despesas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III).*
- e) *De fato, para exercer suas atribuições o REQUERENTE deve se deslocar de sua casa até o cartório. O deslocamento foi feito com automóvel próprio poder-se-á entender a insinuação de que o oficial do registro de imóveis deva se deslocar como se deslocar vir do trabalho de carro até o cartório. Pergunta-se, onde deixar o carro? Obviamente que num estacionamento, logo não há como glosar uma despesa indispensável à manutenção da fonte produtora e considerada como locomoção e transporte, permissão na letra b do inciso III do artigo 6º, da lei 8.134/90.*

DAS DESPESAS COM HOTÉIS E VIAGENS

- j) *Parte da despesa glosada também não tem sentido. De fato, a fiscalização reconheceu a despesa com o doutorado como dedutível, em local fora do domicílio do REQUERENTE, mas não reconheceu a despesa com o HOTEL SAN SILVESTRE LTDA, hospedagem para frequentar o dito curso. Ora, a decisão está incoerente, as duas despesas são conexas e indissociáveis, por isto devem ser consideradas.*
- g) *Na mesma linha de raciocínio, e pelo mesmo motivo as despesas de viagens do Congresso e Seminário, devem ser consideradas como dedução legal, conforme faculta a letra b do inciso III do artigo 6º, da lei 8.134/90.*

DAS DESPESAS COM SEGURO DE VIDA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E IPESC

- h) *A fiscalização, ao glosar as deduções realizadas, o fez entendendo não ser permitidas. Afirma ser passível de glosa os lançamentos dos valores pagos a título de UNIMED, Seguro de Vida e IPESC dos funcionários, bem como dos valores referente a seguro de vida da esposa do CONTRIBUINTE, glosando igualmente referidos valores.*

i) *Ao observar a legislação, denota-se que os argumentos da fiscalização, não procedem, pois no tocante aos valores referente a pagamento de seguro de vida, UNIMED E IPESC, aos funcionários, são dedutíveis, pois se trata de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme artigo 75, inciso III do RIR 3000/99.*

5. Cita novamente o art.21 da Lei 8.935 de 18. 11.1994, já transcrito acima.

j) *Constata-se então, que os valores pagos a titulo de planos de saúde, seguro de vida e contribuições para IPESC, pois efetuadas para que atender dispositivo legal, ou seja, investimento, pra obtenção de melhor qualidade na prestação dos serviços, enquadrando-se como despesas de custeio, e conseqüentemente dedutíveis.*

k) *No tocante a esposa do REQUERENTE, sendo esta pessoa física, poderá deduzir valores referentes a sua esposa, tratando-se de dependente, dedutíveis as despesas lançadas, conforme preceitua o artigo 77 do RIR 3000/99.*

DAS DESPESAS COM ALUGUEIS

l) *Data vénia, esta despesa é excepcionalmente compatível com o que determina a lei 5.844/43, também trazida a cotejo no termo de fiscalização. Assim determina o artigo 11 da citada Lei:*

Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

m) *Ora senhor julgador, como exercer a função de Oficial registrador sem um local adequado, inclusive para atender pessoas? A fiscalização pode firmar juízo de que a documentação não está bem suportada, mas mesmo tratando-se de um simples depósito bancário, mesmo que o contrato tenha sido verbal (afinal trata-se de cunhados do REQUERENTE) e a comprovação de que o imóvel era realmente dos Locadores, o bom senso deve prevalecer, a fim de o fisco pense como nós outros mortais.*

6. Juntou o contrato locação formalizado, com os proprietários do imóvel, no ano de 1999, fls.416/417.

DAS OUTRAS DESPESAS SUPOSTAS POR DOCUMENTOS NAO HÁBEIS

n) *Diz a fiscalização que a documentação fornecida pela Contabilidade Kaestner, não é hábil. Novamente, convenhamos, se ficou comprovado que o dito escritório fazia a contabilidade do REQUERENTE, se tem documento neste sentido, como deixar de considerar como despesa? O Bom senso deve prevalecer. Não obstante isto, junta-se declaração do escritório de Contabilidade Kaestner, ratificando o pagamento.*

o) *Na mesma linha de raciocínio, deve-se considerar as despesas com material de construção e Construtora Micheluzzi, pois se tratam de despesas necessárias à manutenção do escritório do Oficial registrador. O fato de não identificar o comprador, não desnatura o compra e venda ou pagamento de serviço, o que caracteriza, na verdade é a verossimilhança da documentação e a conexão com os gastos e isto está devidamente comprovado.*

DAS DESPESAS VINCULADAS A PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO

p) *As despesas com ajuda de custo de Cristina S. Ziebarth, foram glosadas erroneamente, visto que a legislação já apontada dá suporte a este tipo de remuneração. Diz a fiscalização que não é ajuda de custo e sim verbas trabalhistas, tributáveis, sendo o pagamento feito de forma irregular.*

q) *Ora, se a própria fiscalização chegou a conclusão que era verba inerente a atividade do cartório, mesmo que não seja ajuda de custo e sim salários, pelo fato de eventualmente não ter sido feito recolhimentos previdenciários, não dá direito à fiscalização, a glosa de tais valores. Ficou claro que as despesas são dedutíveis, pela própria afirmação da fiscalização, logo, salvo melhor juízo, não podem ser glosadas.*

DESPESAS COM ESTAGIÁRIO

- r) *No tocante a glosa de valores referentes a contratação da prestação de serviços prestada por estagiários a através da emissão de pareceres, igualmente não há qualquer glosa a ser efetuada.*
- s) *Os serviços contratados geravam em torno de pareceres necessários para o bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo CONTRIBUINTE, conforme lhe exige a própria legislação.*
- t) *Segundo a Lei 8906/94 — Estatuto da Advocacia, poderá o Estagiário de advocacia, regularmente inscrito na OAB, praticar os atos previstos no artigo 10. da mesma legislação, incluindo-se também as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. Na mesma linha de raciocínio o artigo 5º. inciso XIII da Constituição Federal determina que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*
- u) *Ademais, os argumentos da fiscalização, não procedem, pois no tocante aos valores referente a pagamento de despesas com parecer jurídico são dedutíveis, pois se trata de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme artigo 75, inciso III do RIR 3000/99.*

7. Cita novamente o art.21 da Lei 8.935 de 18.11.1994, já transcrito acima.

- v) *Constata-se então, que os valores pagos a título de pareceres jurídicos foram efetuados para atender dispositivo legal, ou seja, investimento, pra obtenção de melhor qualidade na prestação dos serviços, enquadrando-se como despesas de custeio, e conseqüentemente dedutíveis*

DA MULTA ISOLADA

- w) *A multa isolada, termo semântica para dissimular a multa cumulativa, prevista nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 9.430, de 27-12-96, não encontra guarida no artigo 150 inciso IV da atual Carta Magna, vez que trata de multa cumulativa e que incide sobre o mesmo fato gerador, o que acaba por desembocar na utilização de tributo com efeitos de confisco. É indiscutível que o confisco é uma violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade, de bens de qualquer gênero.*
- x) *Do ponto de vista jurídico, já é escorchante a cobrança de multa de 75%, e multa cumulativa ou, em última análise 150%, é uma penalidade desmedida, além de fazer tabula rasa do princípio Constitucional previsto no artigo 153 parágrafo 3º. inciso II, 154 inciso 1 e 155 parágrafo 2º. inciso 1, da não cumulatividade.*
- y) *O Agente Fiscal aplicou a multa de ofício isolada de 75% pela falta de pagamento do imposto mensal denominado de carnê-leão e aplicou, também, a multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda decorrente da inclusão do rendimento omitido na declaração de ajuste anual. Ora, trata-se do mesmo fato gerador, como então aplicar duas multas concomitantes? A própria Receita Federal do Rio Grande do Sul, assim se manifestou:*

Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (SRF-DRFJ/SANTA MARTA/RS).

- z) *A própria multa nos patamares em que foi aplicada mereceu censura do STJ, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: "não é confiscatória a multa de 20% (Proc.1998.010.0050151-1), inferior ao percentual maior (30%) considerado razoável pelo STF (RE 81.550-MG, in RTJ 74/319)".*
- aa) *Dentro da análise da lógica jurídica, há de se concluir que, se a multa aplicada for abaixo de 30%, não é confiscatória, logo, se acima deste patamar só pode ser confiscatória, ainda mais quando for de forma de multa cumulativa, sendo portanto ilegal a sua cobrança.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

bb) O REQUERENTE, reconhece como devido a importância de R\$ 3.169,79, o qual se recolhe nesta data, cuja cópia segue em anexo.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e da plausibilidade do direito do REQUERENTE, requer o seguinte:

- a) acolher a presente DEFESA ADMINISTRATIVA, por tempestiva, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, da Lei n.º 5.172/66;
- b) julgar o processo, ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -NOTIFICAÇÃO FISCAL n. 13971.002844/2003-19 — pela preliminar levantada, face não ter cumprido as formalidades legais necessárias à validade e vinculação do ato administrativo, ou;
- c) entendendo de forma diversa, após análise do mérito, ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICAÇÃO FISCAL n. 13971.002844/2003-19, ou ajustá-la reconhecendo as despesas glosadas, como real e dedutível da base de cálculo do imposto apurado, com a conseqüente redução do imposto a pagar,
- d) qualquer valor eventualmente devido a título de Imposto de Renda, o que se admite somente a título de argumentação, requer a dedução do valor recolhido pelo REQUERENTE, devidamente corrigido, na mesma forma que a Fazenda Nacional corrige os seus tributos.
- e) em última hipótese, o que se faz a título de argumentação, havendo qualquer valor devido à FAZENDA NACIONAL, seja excluída a multa, a MULTA CHAMADA ISOLADA, face a sua ilegalidade,
- f) Finalmente, ad cautelam, requer concessão de curto prazo para sanar eventuais irregularidades, inobservância ou inadvertências involuntárias.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 438 a 453):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

LIVRO CAIXA - São dedutíveis da receita da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias a sua percepção, desde que devidamente escrituradas no Livro Caixa e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Os gastos efetuados com o pagamento de honorários advocatícios a profissionais contratados para a defesa de cartório não são dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade não-assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º; Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4º, I, e 34; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 5 1 .

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da MULTA ISOLADA no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Impugnação procedente em parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 458 a 469):

1. Preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da notificação fiscal.
2. As despesas com estacionamento de veículo são necessárias à execução de suas atividades.
3. As despesas com hotéis e viagens referentes à participação em seminários, congressos e no curso de doutorado devem ser consideradas despesas com instrução.
4. As despesas com assistência médica, seguro de vida e IPESC dos funcionários, bem como o seguro de vida da esposa, sua dependente, são dedutíveis.
5. As despesas com os serviços contábeis (junta declaração do prestador) e materiais de construção são dedutíveis, pois há verossimilhança e conexão dos documentos apresentados e os supostos dispêndios realizados.
6. As despesas com ajuda de custo de funcionários são dedutíveis.
7. As despesas com a elaboração de parecer jurídico elaborado por estagiário são dedutíveis.
8. A incidência concomitante da multa de ofício e multa isolada se caracteriza confisco.
9. A multa de ofício deverá ser aplicada no percentual máximo de 20% (vinte por cento).
10. Reconheceu como devida a quantia de R\$ 3.169,79, a qual já foi recolhida.
11. Transcreve doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.
12. Por fim, pede:
 - a) em sede preliminar, a nulidade do lançamento;
 - b) superada a preliminar, que seja reconhecida a dedutibilidade das despesas glosadas;
 - c) subsidiariamente, o cancelamento da multa isolada e a redução da multa de ofício ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), assim como a correção e o aproveitamento do valor já recolhido.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2402-009.406 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.002845/2003-55

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 8/10/2008 (processo digital, fl. 457), e a peça recursal foi interposta em 7/11/2008 (processo digital, fl. 458), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço somente parcialmente, ante a ausência de interesse recursal vista no presente voto.

Preliminares

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve imprecisão na notificação fiscal. Não obstante mencionadas alegações, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos à declaração de ajuste anual atinente ao ano-calendário de 1998 (DIRPF/1999). Portanto, compulsando os

preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a autoridade fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 9 a 12).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 365 a 406).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Como visto no art. 142, § único, do CTN já transcrito em tópico precedente, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, que desempenha suas atividades nos estritos termos determinados em lei. Logo, haja vista reportada vinculação legal, a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Mérito**Compensação de valores recolhidos espontaneamente**

O recurso voluntário não é meio apropriado para o contribuinte requerer, subsidiariamente, a compensação de suposto direito creditório decorrente de recolhimento espontâneo efetuado no curso processual. Contudo, regra geral, referido aproveitamento é processado, de ofício ou em atendimento a requerimento do sujeito passivo, na unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente de manifestação deste Conselho. Por conseguinte, tratando-se de matéria estranha à lide, já que nem indiretamente dela decorrente, não se conhece de reportada parcela recursal, eis que carente de interesse processual.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de sua súmulas, abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.as exigências são feitas nos estritos contornos do princípio da legalidade.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Multa isolada (carnê-leão) concomitante com a multa de ofício

Conforme o Enunciado n.º 147 de súmula da jurisprudência do CARF, a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Por conseguinte, improcede suposta alegação de que referidas penalidades incidem sobre igual fato tributário, eis que a multa de ofício penaliza a falta de recolhimento do tributo correspondente a todo o ano-calendário, o qual é apurado no ajuste anual. Já a multa isolada (carnê-leão) reprime a ausência de antecipação mensal do imposto, na medida em que os rendimentos são auferidos, independentemente de ser apurado, ou não, imposto a pagar por ocasião do ajuste anual. Logo, tratam-se de distintos fatos e bens jurídicos tutelados.

Mais especificamente, tais penalidades têm por fundamento o art. 44, incisos I e II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, nestes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A propósito, registre-se que o lançamento é ato privativo da administração pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Nessa perspectiva, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional pelo descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e a conveniência do lançamento.

Por oportuno, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido, como se viu, tratando-se de norma legal vigente, não excepcionada pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, § 6º, inciso II, o suposto afastamento de sua aplicação é vedado à autoridade administrativa. Ademais, de igual forma, não cabe ao CARF a apreciação das questões de feição constitucional, matéria já sumulada por este Conselho, cujo Enunciado nº 2 de suas súmulas já transcrevemos anteriormente.

Assim sendo, afasta-se a presente autuação, já que incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao período-base de 2007.

Dedução das despesas escrituradas em livro-caixa

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado, desde que atendidos os requisitos legalmente a isso exigidos, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, incisos I a III, e §§ 1º a 4º. Confira-se:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, **necessárias** à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas**, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Grifo nosso)

Por oportuno, a compreensão da expressão “despesas **necessárias**” traduz fato de extrema pertinência para a presente análise, eis que norteador do entendimento que se pretende construir quando da análise do caso concreto. Por conseguinte, buscando afastar eventual subjetividade casuística, aproveita-se, por analogia, do mandamento visto no art. 47, §§1º e 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim como do que está posto no art. 96, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Confira-se:

Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Lei nº 10.406, de 2002:

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Salienta-se que, de igual importância para o deslinde da questão, assim é definido o termo “necessário(a)” pelos dicionários “on line” disponíveis na rede mundial de computadores:

1. essencial, inevitável, imprescindível, indispensável, fundamental, preciso, crucial, primordial, básico, basilar, vital, capital, substancial (<https://www.dicio.com.br/necessaria/>);

2. impossível de ser dispensado, obrigado a ser cumprido, inevitável (<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=KP94m>);
3. indispensável, imprescindível, fundamental, essencial, precisa, crucial, primordial, básica, basilar, vital, capital, substancial, inescusável. (<https://www.sinonimos.com.br/necessaria/>).

Analisando o acima transcrito, infere-se que as despesas **necessárias** aqui tratadas são aquelas **imprescindíveis** para o **usual** e **regular** desempenho da atividade profissional geradora dos rendimentos tributáveis, dos quais o Recorrente cogita deduzir reportados dispêndios. Logo, não basta o contribuinte alegar que o exercício de sua profissão demanda aludido desembolso, eis que, como visto, somente é dedutível o consumo também comum aos demais profissionais que atuam regulamente em igual ofício. Com efeito, aí também se inclui o custeio apropriado na manutenção que tenha por propósito a conservação e preservação dos bens igualmente indispensáveis para a normal e corrente execução do serviço prestado.

Igualmente visando arredar valoração subjetiva quando da classificação de suposto dispêndio em despesa ou aplicação de capital, utiliza-se, por analogia, do mandamento visto no art. 45, §1º, da citada Lei n.º 4.506, de 1964, nestes termos:

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Do excerto acima transcrito juntamente com o disposto na alínea “a” do § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 1990, também já reproduzida anteriormente, conclui-se que apenas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano são despesas de custeio, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital.

Sequenciando a contextualização legal da matéria, valioso registrar o benefício fiscal atinente à implementação dos serviços de registros públicos, em meio eletrônico, visto no art. 3º da Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009, *verbis*:

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o caput, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Como se vê, entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório poderiam deduzir, na rubrica “livro-caixa”, os dispêndios com hardware, software e instalação de redes atinentes à informatização necessária para a implementação dos serviços de registro público em meio eletrônico.

Ante o até então exposto, além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e o pagamento, normalidade, usualidade e necessidade da segunda. Assim entendido, o estudo acerca da referida dedutibilidade depende de análise individual e específica da suposta despesa, levando em conta as singularidades do respectivo exercício profissional.

Nessa perspectiva, por ocasião do cotejamento supracitado, é razoável a consideração dos seguintes aspectos:

1. não cabe para qualquer rendimento, senão para os decorrentes do trabalho não assalariado, inclusive aqueles dos titulares dos serviços notariais e de registro e os dos leiloeiros;
2. não cabe para qualquer despesa, mas tão somente para os emolumentos, a remuneração de empregados e correspondentes encargos trabalhistas e previdenciários, como também para o custeio necessário à percepção da receita e à manutenção da sua fonte produtora;
3. referidas “despesas necessárias” compreendem apenas os dispêndios imprescindíveis para a respectiva atividade profissional; não o sendo, por exemplo, aqueles que lhe sejam apenas úteis;
4. tanto receitas como despesas, têm de estar escrituradas em livro-caixa e serem comprovadas com documentação hábil e idônea;
5. ditos comprovantes de pagamento devem estar em nome do contribuinte e fazerem referência a sua atividade profissional, excluindo-se os desembolsos supostamente perfilhados ao consumo pessoal e residencial do declarante;
6. mencionados dispêndios têm de ser realmente despesas de custeio, assim consideradas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital, a qual não é dedutível.
7. é vedada a dedução correspondente tanto à depreciação ou arrendamento dos bens e instalações como à despesa de transporte e locomoção, exceto, quanto à última, os dispêndios suportados pelo representante comercial autônomo;
8. Apontada dedução é vedada quando os respectivos rendimentos tiverem por origem a prestação de serviços de transporte em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, bem como no rendimento bruto dos garimpeiros regularmente matriculados;
9. excepcionalmente, entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório poderão deduzir tanto aplicação de capital quanto despesa de custeio com hardware, software e instalação de redes, atinentes à informatização dos serviços de registro público em meio eletrônico.
10. a receita mensal da atividade é o teto da respectiva dedução, aproveitando-se o excedente até o final do correspondente ano-base, sendo desprezado o montante que supostamente restaria transportado para o ano subsequente.

Posta assim a questão, passo à análise do caso concreto.

Preliminarmente, como visto no relatório, o Sujeito Passivo é titular de cartório (Registro de Imóveis), atividade profissional geradora dos rendimentos, de cuja base tributável foram deduzidas citadas despesas. Portanto, além das já descritas **escrituração** e **comprovação**, a presente análise terá por pressuposto o acolhimento da dedução em montante correspondente à remuneração de empregados, juntamente com os encargos trabalhistas e

previdenciários decorrentes, aos emolumentos pagos, assim como às despesas que se mostrarem **imprescindíveis** para o corrente exercício profissional em cenário de normalidade.

Analisando os autos do presente processo, nota-se que a autoridade fiscal examinou detidamente cada despesa escriturada, assim como os respectivos esclarecimentos apresentados em atendimento aos termos de intimação fiscal, cujo detalhamento está registrado no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativo a ele anexado. Por conseguinte, foi objeto de glosa somente a parcela deduzida indevidamente, assim considerada apenas aquela que o Contribuinte não logrou provar a ocorrência em si ou sua correspondente normalidade, usualidade e necessidade para a execução do serviço prestado, consoante se verá na sequência (Processo digital, fls. 365 a 397).

Nesse contexto, o presente exame terá por sequenciamento a transcrição de excertos do acórdão recorrido; quando for o caso, a específica contestação da Recorrente; finalizando com o entendimento deste Relator acerca do tópico abordado.

DAS DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fls. 446 e 447):

13. Portanto, para que as despesas com honorários advocatícios sejam dedutíveis devem enquadrar-se em um dos incisos acima; a toda evidência não se enquadram, de plano, nos dois primeiros, haja vista não se tratar de remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício (inciso I) nem de emolumentos (inciso II).
14. para tais gastos como despesas de custeio, para serem dedutíveis devem ser "necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora". Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.

[...]

16. Assim, no caso vertente, os honorários advocatícios não integram aquelas despesas tidas como de custeio, já que os trabalhos profissionais podem ser realizados independentemente desses ônus. Repita-se, para serem consideradas como tais, devem os gastos estar intimamente ligados ao processo de exploração das atividades afins, de modo a proporcionar remuneração adequada e suficiente para garantir a subsistência da fonte produtora.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 458 e 459):

2. Ao contrário do que se diz no Julgado de 1ª instância, a defesa não foi genérica, sendo genérica, isto sim, a autuação fiscal sem capitulação legal. O que ocorre é que não foram observados os requisitos ao artigo 37 da Constituição Federal à validade do ato administrativo.
3. Exemplo disto é a glosa de pareceres jurídicos, sem fundamentação legal. A fiscalização censura a contratação de advogado para dar parecer jurídico, inclusive quanto ao valor pago, assim expresso no laudo de fiscalização **"Há de se admitir, ainda, que não é usual o pagamento mensal por cartório de valores a título advocatício, por serviços de consultoria e assessoria prestados. O que se espera relativamente à contratação de advogados é que ela seja esporádica e específica, normalmente vinculada a eventual demanda judicial na qual o cartório seja parte, situação não demonstrada neste procedimento"** (destaque nosso)

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento da referida despesa não tem amparo legal.

DAS DESPESAS VINCULADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl.447):

18. Sobre o tema transporte, incorreu em erro de interpretação da letra da lei o contribuinte, o qual cita o artigo 6º. incisos III e letra b da lei 8.134/90, como se fosse em sua defesa para considerar as despesas vinculadas ao estacionamento de veículos, como de custeio, quando o mandamento legal permite este tipo de dedução somente aos representantes comerciais, o que de fato não é a profissão do impugnante. Senão vejamos o que diz tal dispositivo:

[...]

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 459):

7. Não tem sentido a glosa. A própria legislação trazida aos autos, artigo 6º. incisos III e letra b da lei 8.134/90, permitem as despesas de locomoção e transportes, desde que não sejam caixeiros viajantes. Afora isto as despesas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III).

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento da referida despesa não tem amparo legal.

DESPESAS COM HOTÉIS E VIAGENS

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 448):

20. Na mesma linha de raciocínio, entendemos que despesas com hotéis e viagens, não atendem para o caso de um Oficial de Cartório, a exigência legal de serem as mesmas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Ressalte-se a necessidade da cumulatividade de existência das duas condições para que uma despesa seja considerada como de custeio de acordo com a exigência legal acima exposta.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 460):

8. Parte da despesa glosada também não tem sentido. De fato, a fiscalização reconheceu a despesa com o doutorado como dedutível, em local fora do domicílio do REQUERENTE, mas não reconheceu a despesa com o HOTEL SAN SILVESTRE LTDA, hospedagem para freqüentar o dito curso. Ora, a decisão está incoerente, as duas despesas são conexas e indissociáveis, por isto devem ser consideradas. DESPESAS com instrução até mesmo o Regulamento do Imposto de Renda permite a dedução.

9. Na mesma linha de raciocínio, e pelo mesmo motivo as despesas de viagens do Congresso e Seminário, devem ser consideradas como dedução legal, conforme faculta a letra "b" do inciso III do artigo 6º. da lei 8.134/90.

A propósito, a autoridade autuante considerou as despesas com hotéis e viagens tidas como necessárias à percepção da receita e à manutenção da sua fonte produtora, consoante se vê excerto do Termo de Verificação Fiscal abaixo transcrito (processo digital, fl. 373):

Intimado a respeito (item 3 do Termo de Intimação Fiscal 2003 0111 07), o contribuinte alega em 17/11/2003 que algumas das despesas relacionadas foram efetuadas em decorrência de participação em cursos e congresso, solicitando prazo adicional para comprovação (fl. 307). Efetivamente comprova a participação no XXV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, conforme documentos de fls. 315 a 320 e 350. Desta forma, as despesas vinculadas a tal evento podem ser deduzidas pelo contribuinte, e correspondem às escrituradas em 17/09/98, a título de passagem aérea comprada junto à TAM e hospedagem no Hotel Renaissance. Deste último, cabe a glosa da diferença entre

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento da referida despesa não tem amparo legal.

DESPESAS COM SEGURO DE VIDA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E IPESC

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 448):

21. Sobre a despesa com seguro de vida da esposa do contribuinte, citada pelo mesmo, não há sequer a possibilidade de dedução desta despesa em uma Declaração de Ajuste Anual de pessoa física qualquer, o que não se confunde com a possibilidade de dedução de despesas médicas. Descabe também a consideração de que o seguro de vida da esposa do impugnante seja necessário à percepção da receita e à manutenção do Cartório.
22. Quanto às despesas com assistência médica, seguro de vida e IPESC, dos funcionários, entendemos que as mesmas não se enquadram no conceito de salário, pois são benefícios trabalhistas não obrigatórios, e que portanto, não são necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
23. Quanto ao art.77 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, citado pelo contribuinte, frise-se que entre os motivos da autuação não consta a glosa de sua esposa como dependente, ou seja, a mesma permanece como sua dependente, reduzindo sua base de cálculo em R\$1.080,00, conforme fl.05.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 460):

10. Ficou a entender esta glosa e a decisão no primeiro julgado, uma vez que são perfeitamente legais as deduções, segundo a legislação. Trata-se de valores de UNIMED, Seguro de Vida e IPESC dos funcionários, bem como dos valores referente a seguro de vida da esposa do CONTRIBUINTE, sua dependente. A legislação permite tal abate, conforme artigo 75 inciso III do RIR:

[...]

12. Logo os valores pagos a título de planos de saúde, seguro de vida e contribuições para IPESC, para atender dispositivo legal, ou seja, investimento, pra obtenção de melhor qualidade na prestação dos serviços, enquadra-se como despesas de custeio, e conseqüentemente dedutíveis.

13. No tocante a esposa do RECORRENTE, sendo esta pessoa física, poderá deduzir valores referentes à sua esposa, tratando-se de dependente, dedutíveis as despesas lançadas, conforme preceitua o artigo 77 do RIR 3000/99.

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento da referida despesa não tem amparo legal.

DAS DESPESAS COM ALUGUÉIS

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fls. 448 e 449):

24. A referida despesa seria plenamente aceita como despesa de custeio caso o contribuinte comprovasse por via documental que efetivamente contratou com terceiros o aluguel do imóvel ocupado para o funcionamento do cartório. Ocorre que o próprio impugnante confessa a inexistência de contrato formal escrito, como abaixo se observa:

“A fiscalização pode firmar juízo de que a documentação não está bem suportada, mas mesmo tratando-se de um simples depósito bancário, mesmo que o contrato tenha sido verbal (afinal trata-se de cunhados do REQUERENTE) e a comprovação de que o imóvel era realmente dos Locadores, o bom senso deve prevalecer, a fim de o fisco pense como nós outros mortais” (grifei)

[...]

26. Juntou ainda um Contrato de Locação, fls.416/417, datado do ano de 1999, posterior ao ano-calendário objeto da autuação.
27. Pelo que se observa das alegações sobre o tema e do documento apresentado, o contribuinte não possui meios documentais de comprovação de que no ano-calendário 1998, efetivamente realizou um contrato de locação como despesa de custeio de seu estabelecimento. Concluímos que ao dispensar o embasamento documental por escrito de que realizou tal despesa, o contribuinte assumiu o risco de não ter como comprovar o fato se argüido pela fiscalização, como ocorreu no presente caso, razão pela qual caminhamos pelo mesmo entendimento da autuação em relação ao assunto.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 461):

15. Data vênua, não se compreende como pode permanecer esta glosa. Equivale dizer que os serviços cartorários podem ser feitos a céu aberto? Estas despesas são necessárias a execução das atividades, essenciais e são compatíveis com o que determina a lei 5.844/43, também trazida a cotejo no termo de fiscalização. Assim determina o artigo 11 da citada Lei:

[...]

16. Senhor Conselheiro, como exercer a função de Oficial Registrador sem um local adequado, inclusive para atender pessoas? A fiscalização pode firmar juízo de que a documentação não está bem suportada, mas mesmo tratando-se de um simples depósito bancário, mesmo que o contrato tenha sido verbal (afinal trata-se de cunhados do RECORRENTE) e a comprovação de que o imóvel era realmente dos Locadores, o bom senso deve prevalecer. Não obstante a argumentação, junta-se contrato locação formalizado, com os proprietários do imóvel, no ano de 1999, justificando assim a continuidade do vínculo locatício.

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento da referida despesa não tem amparo legal.

DAS OUTRAS DESPESAS SUPOSTAS POR DOCUMENTOS NÃO HÁBEIS

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 449):

28. Em relação às despesas com o escritório de Contabilidade Kaestner, o contribuinte não traz qualquer elemento fiscal novo ao processo, quando deveria, pois tais despesas não foram consideradas pela fiscalização por não haver comprovação por apresentação de documento fiscal, conforme fls.368/369. Esta instância julgadora está plenamente vinculada, sendo necessária a apresentação de documentos fiscais

que comprovem tais despesas. Pelo mesmo motivo rejeita-se o documento juntado, fl.420.

29. Quanto às despesas com a Construtora Micheluzzi, o impugnante reconhece que os documentos que detém não identificam o comprador dos produtos deste fornecedor, o que de plano já impede sua utilização como despesa de custeio, pois não possibilita a consideração pela fiscalização do efetivo dispêndio pelo contribuinte, descabendo o pedido de análise de verossimilhança, tendo em vista o caráter vinculado deste julgamento.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 461 e 462):

17. Diz a fiscalização que a documentação fornecida pela Contabilidade Kaestner, não é hábil. Novamente convenhamos, uma vez comprovado que o dito escritório fazia a contabilidade do REQUERENTE, se tem documento neste sentido, como deixar de considerar como despesa? O Bom sendo deve prevalecer. Não obstante isto juntou-se declaração do escritório de Contabilidade Kaestner, ratificando o pagamento.

18. Na mesma linha de raciocínio, deve-se considerar as despesas com material de construção e Construtora Micheluzzi, pois se tratam de despesas necessárias à manutenção do escritório do Oficial registrador. O fato de não identificar o comprador, não desnatura o compra e venda ou pagamento de serviço, o que caracteriza, na verdade é a verossimilhança da documentação e a conexão com os gastos e isto está devidamente comprovado.

Por oportuno, a comprovação da prestação de serviços contábeis realizada por pessoa jurídica se faz por meio da correspondente nota fiscal, e não mediante uma simples declaração, nestes termos (processo digital, fl. 433):

Declaramos para a RECEITA FEDERAL que durante o ano de 1.998, recebemos do 3º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS, a quantia de R\$ 942,00 (Novecentos e quarenta e dois reais) referente aos pagamentos dos serviços contábeis.

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento das referidas despesas não tem amparo legal.

DAS DESPESAS VINCULADAS A PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 449):

30. Sobre o tema o Auto de Infração, fls.373/374, já descreveu que o contribuinte foi intimado a identificar quais custos foram ressarcidos sob o título de ajuda de custo, devendo apresentar a respectiva documentação hábil comprobatória de tais custos, demonstrando que se tratam de despesas necessárias à percepção da receita tributável do contribuinte, mas não o fez por meio de documentos comprobatórios, o que seria essencial para a caracterização e dedutibilidade das despesas.
31. Busca o contribuinte em sua impugnação, utilizar o relatório da fiscalização como seu meio de prova, o que somente seria aceitável se juntamente com suas alegações apresentasse o que faltou quando intimado: documentos comprobatórios, o que novamente não o fez, e portanto permanece a glosa.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 462):

19. As despesas com ajuda de custo de Cristina S. Ziebarth foram glosadas erroneamente, visto que a legislação já apontada dá suporte a este tipo de remuneração. Diz a fiscalização que não de ajuda de custo e sim verbas trabalhistas, tributáveis, sendo o pagamento feito de forma irregular.

20. Ora, se a própria fiscalização chegou a conclusão que era verba inerente a atividade do cartório, mesmo que não seja ajuda de custo e sim salários, pelo fato de eventualmente não ter sido feitos recolhimentos previdenciários, não dá direito à fiscalização, a glosa de tais valores. Ficou claro que as despesas são dedutíveis, pela própria afirmação da fiscalização, logo, salvo melhor juízo, não podem ser glosadas.

Vale esclarecer que o Recorrente nada apresentou que provasse sua pretensão, razão por que suposta ajuda de custo foi glosada pela fiscalização, já que se caracterizou pagamento efetuado sem comprovação da regular relação de emprego estabelecida, consoante excerto do Termo de Verificação Fiscal ora transcrito (processo digital, fl. 386):

Para suprir tal deficiência, foi o contribuinte intimado, conforme item 8 do Termo de Intimação Fiscal 2003 Oi li 07, a Identificar quais custos foram ressarcidos sob o título de ajuda de custo. Além do que, o contribuinte deveria apresentar a respectiva documentação hóbil que comprobatória de tais custos, demonstrando que se tratam de despesas necessárias à percepção da receita tributável do contribuinte, o que não foi atendido.

Em resposta (fl. 307), o contribuinte alegou que se trata de ressarcimento de despesas para realização de serviços fora do horário normal de funcionamento, bem como para ressarcimento de viagens da oficial substituta. As alegações trazidas são desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, que, conforme fartamente comentado, é formalidade essencial para perfeita caracterização e dedutibilidade das despesas. Além do que, a informação prestada permite inferir que se trata, em parte, de pagamento de horas extras. Se realmente for esta hipótese, não se trata de ajuda de custo, mas sim de verbas trabalhistas, tributáveis, sendo o pagamento feito de forma irregular, face às formalidades previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento das referidas despesas não tem amparo legal.

DESPESAS COM ESTAGIÁRIO

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 450):

32. No que se refere às estas despesas alegadas, o contribuinte não comprovou o vínculo com o estagiário pela forma prevista na Lei N°6.494/77, que seria o Termo de Compromisso celebrado entre o estagiário e o Cartório de Registro de Imóveis, com interveniência da instituição de ensino superior, assim como não comprovou vínculo conforme a legislação trabalhista, o que já fora observado no relatório que embasou a autuação, fls.375/376.

33. Em sua impugnação, o contribuinte permanece não atendendo a exigência acima relatada, razão pela qual entendemos pela manutenção da glosa.

Contestação do Recorrente (processo digital, fl. 462):

DESPESAS COM ESTAGIÁRIO/PARECER JURÍDICO

21. No tocante a glosa de valores referentes à contratação da prestação de serviços prestada por estagiários a através da emissão de pareceres, igualmente não há qualquer glosa a ser efetuada. Não existe a obrigatoriedade de exibir contrato de estagiário para configurar a despesa.

22 Os serviços contratados geravam em torno de pareceres necessários para o bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo CONTRIBUINTE, conforme lhe exige a própria legislação.

Neste ponto, mantém-se irretocável a decisão recorrida, pois o restabelecimento das referidas despesas não tem amparo legal.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo.

Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria sem interesse recursal, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar nela suscitada e, no

mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando-se a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão, nos termos do Enunciado n.º 147 de súmula do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz